DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 978/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/80/2026
PROTOCOLO	: 2835019
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
JURISDICIONADO	: SERGIO DIOZEBIO BARBOSA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026. REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À COMPOSIÇÃO DA MERENDA ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. IMPROPRIEDADES. MEDIDA CAUTELAR. ANULAÇÃO DO CERTAME. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 001/2026, realizado pela Prefeitura Municipal de Amambai/MS, cujo objeto é o registro de preços para a futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios destinados à composição da merenda escolar da Rede Municipal de Ensino, no valor estimado de R$ 4.983.556,27 (quatro milhões, novecentos e oitenta e três mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e sete centavos).

Pois bem. A Divisão de Fiscalização de Educação, em uma primeira análise (peça 07), constatou as seguintes impropriedades no certame:

> I. Ausência de indicação, no Estudo Técnico Preliminar, da compatibilização da contratação com o Plano Anual de Contratações;
> II. Vedação à participação de empresas em consórcio sem justificativa técnica;
> III. Ausência de definição dos critérios de atualização monetária na minuta contratual; e
> IV. Ausência de indicação das contratações correlatas com sobreposição de objetos.

Ato continuo, o referido fato ensejou a suspensão do procedimento licitatório, em razão da Decisão Singular Interlocutória DSI – G.ICN – 23/2026 (peça 09). Em consequência, o responsável foi devidamente intimado a apresentar todas as justificativas e informações para uma completa apreciação da matéria em apreço, sob pena de sanção e responsabilização (peça 10). Em resposta, o Procurador-Geral do município de Amambai/MS comunicou e comprovou a anulação do certame em análise (peças 14-15).

Ao analisar a resposta apresentada, a Divisão de Fiscalização, mediante a Análise ANA - DFEDUCAÇÃO – 948/2026 (peça 21), verificou que restou configurada a perda superveniente do objeto da presente fiscalização, motivo pelo qual sugeriu o arquivamento dos autos, sem prejuízo do controle prévio a ser exercido no feito correlato.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão manifestou-se que, de fato, houve anulação do procedimento sob exame, sendo assim, o órgão Ministerial opinou pela extinção e arquivamento do processo, nos moldes do art. 11, inciso V, “a”, do Regimento Interno do TCE/MS, conforme o Parecer PAR - 4ª PRC - 1116/2026 (peça 24).

É o relatório.

Cumpre destacar que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018;

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado responsável pelo órgão em tela para que observe, com maior rigor, as normas legais aplicáveis à Administração Pública no que se refere à realização de contratações públicas, evitando-se, dessa forma, atos eivados de irregularidades; e

III – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator